Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 105/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/22351/2017
PROTOCOLO	: 1854005
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
JURISDICIONADA	: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
INTERESSADO	: CONSÓRCIO GUAICURUS
VALOR	: R$ 1.236.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR MAIS DOZE MESES – ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR INICIAL CONTRATADO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL – OMISSÃO PARCIAL DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – MULTA.

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos realizados em observância ao ditames da Lei Federal 8.666/93, cuja documentação atende às disposições da Resolução Normativa desta Corte, vigente à época; todavia, o não atendimento ao prazo estabelecido para a publicação dos extratos na imprensa oficial, assim como, a omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido, caracteriza infração que enseja a aplicação da sanção de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Inexigibilidade da Licitação – Processo Administrativo n. 9355/2017-11, da formalização do Contrato n. 22-B/2017 e dos 2 Termos Aditivos, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande com o Consórcio Guaicurus, com aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** a Sra. **Maria das Graças Macedo**, por omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido e pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, ante a intempestividade da publicação na imprensa oficial da inexigibilidade, do contrato e dos termos aditivos, concedendo prazo de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa supramencionada ao FUNTC.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

1 – Do Relatório

Referem-se os presentes autos à análise e julgamento do Procedimento Licitatório sob a modalidade de Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n. 9355/2017-11, a formalização do Contrato n. 22-B/2017 e dos dois termos aditivos, cujos documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas em atenção ao que determina a Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013 c/c a Resolução n. 88/2018.

Em Análise ANA – 3ICE – 18758/2018 a **3ª Inspetoria de Controle Externo** concluiu pela **regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do Contrato n. 22-B/2017 e dos 2 termos aditivos, ressalvando a intempestividade na publicação dos extratos,** nos seguintes termos:

> **VIII – DA CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, nos manifestamos conclusivamente:
>
> 1 – pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 9355/2017-11), correspondente à **1ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso I, alínea b, do Regimento Interno TC/MS;
>
> 2 – pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 22-B/2017), correspondente à **2ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS.
>
> 3 – pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 22-B/2017), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria, em especial o art. 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.
>
> 4 – Ressalvamos ainda, o descumprimento de prazo por parte da senhora Maria das Graças Macedo, relativamente às publicações dos extratos, conforme demonstrado no nos itens V.1, VI.1, VII.1.2 e VII.2.2.

Por sua vez, a **2ª Procuradoria de Contas**, no Parecer PAR – 2ª PRC – 6072/2019, **requereu a intimação dos responsáveis**, conforme sugerido:

> Em razão desses fatos, este Ministério Público de Contas, reservando-se à emissão posterior de parecer conclusivo quanto ao exame das fases em apreço e em observância aos *Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório*, requer a V.Exa. A intimação da ordenadora de despesas e do atual gestor da **Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande/MS** para que se manifestem acerca das irregularidades encontradas.

Após as respostas das intimações, a **2ª Procuradoria de Contas**, no Parecer PAR – 2ª PRC – 12137/2020, opinou **pela irregularidade e ilegalidade** da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e dos dois termos aditivos, nos seguintes termos:

> **Conclusão**
>
> Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas pronuncia-se:
>
> **I** – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação com supedâneo no artigo 121, incisos I, c/c o artigo 123, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **II** – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** do Contrato nº 22- B/2017, devido à contaminação da 1º fase, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 121, incisos II, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **III** – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos 1º e 2º com base nas disposições insculpidas no artigo 121, §4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **IV** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, com lastro nas disposições insculpidas no art. 44, inciso I e art. 42, incisos IV e IX, constantes à Lei Complementar nº 160/2012.
>
> **V** – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor ou eventual sucessor quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra nas mesmas impropriedades.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

2 – Das Razões do Voto

Analisando o feito, constata-se que **o procedimento licitatório,** da modalidade **inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo n. 9355/2017-11**, fora **devidamente formalizado**, cumprindo o *caput* do artigo 38 da Lei n. 8.666/93, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, bem como as disposições da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

No entanto, a **publicação na imprensa oficial**, condição indispensável para a eficácia do ato, foi **realizada fora do prazo** estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n. 8.666/93.

Ainda, verifica-se que **a formalização do Contrato n. 22-B/2017**, assinado em três de abril de dois mil e dezessete (03/04/2017), conforme as determinações do capítulo III da Lei n. 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55, bem como no art. 62, ambos do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, **está regular e legal**. Observa-se, todavia, a **intempestividade** da publicação na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Os **2 termos aditivos** também foram **formalizados corretamente**, sendo que o 1º termo aditivo prorrogou o prazo por mais doze meses e o 2º termo aditivo acresceu 25% no valor inicial contratado. No entanto, **ambos tiveram sua publicação na imprensa oficial intempestiva**, infringindo o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93.

A irregularidade suscitada pelo *Parquet* de Contas se refere à ausência do termo de referência, o qual deveria ter sido formalizado no processo administrativo, na fase de procedimento licitatório. E, ante a esta irregularidade, todos demais atos estariam irregulares.

No entanto, este conselheiro relator entende que, tendo em vista o objeto da contratação e, observando que neste caso em comento, a administração pública contratante é mera usuária do serviço atrelado ao consórcio já contratado, tem-se que algumas regras são ditadas pelo concessionário, sem sujeição a algumas regras da legislação pertinente. Para tanto, existe o comando do artigo 62, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

Sendo assim, existe embasamento legal e justificativas suficientes para a inexigibilidade da contratação, não sendo um fator impeditivo a ausência da formalização do termo de referência, neste caso em comento, uma vez que a administração figura como usuária do serviço em questão.

Finalmente, cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas quaisquer pendências, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo para o voto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos da Análise da Equipe Técnica, **VOTO**:

I – Pela **Regularidade** da **Inexigibilidade da Licitação – Processo Administrativo n. 9355/2017-11**, da **formalização do Contrato n. 22-B/2017 e dos 2 Termos Aditivos** celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande com o Consórcio Guaicurus, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei

Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e §4º, da letra 'a', do inciso III, do artigo 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela **Aplicação de Multa** no valor de **50 (CINQUENTA) UFERMS** a Sr.ª Maria das Graças Macedo, Secretária Municipal de Gestão do município à época, por omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido e pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, **ante a intempestividade da publicação na imprensa oficial da inexigibilidade, do contrato e dos termos aditivos**, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 42, c/c o inciso I, artigo 44 e inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **Concessão do Prazo** de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa supramencionada ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme o disposto nos incisos I e II do artigo 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e, por fim,

IV – Pela **Intimação dos interessados** acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade da licitação, da formalização do contrato e dos termos aditivos, com aplicação de multa a responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

CESB / VAB/DSSM